Artigo VI

Todas as atividades mencionadas nesse Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Democrática de Timor-Leste.

Artigo VII

Os assuntos relacionados aos direitos de propriedade intelectual dos resultados, produtos e publicações provenientes deste Ajuste Complementar serão utilizados de acordo com as leis vigentes em ambos os países.

Artigo VIII

- 1. As Partes Contratantes poderão tornar públicas para a comunidade técnica e científica internacional informações sobre os produtos derivados das atividades de cooperação resultantes do pre-
- sente Ajuste Complementar, desde que previamente acordado.

 2. Em qualquer situação deverá ser especificado que tanto as informações como os respectivos produtos proporcionados são resultado dos esforços conjuntos realizados pelas instituições executoras de cada uma das Partes Contratantes.

Artigo IX

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados aos órgãos coordenadores.
- 2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser expressamente consultadas, cientificadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por 2 (dois) anos, renováveis automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes Contratantes. Artigo XI

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado mediante troca de Notas Diplomáticas entre as Partes Contratantes. Artigo XII

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, a sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia somente surtirá efeito 6 (seis) meses após o recebimento da respectiva notificação, cabendo então às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade ou não das atividades que se encontrem em execução.

Artigo XIII

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de Timor-Leste.

Feito em Díli, em 28 de novembro de 2005, em dois exemoriginais em português, sendo ambos os textos autênticos. Pelo Governo da República Federativa do Brasil

ANTONIO J.M. DE SOUZA E SILVA Embaixador

Pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste

ESTANISLAU ALEIXO DA SILVA Ministro da Agricultura, Florestas e Pescas

BRASIL/TIMOR LESTE

Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de Timor-Leste, para Implementação do Projeto "Apoio ao Fortalecimento das Escolas Agrotécnicas de Timor-Leste

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República Democrática de Timor-Leste (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática de

Timor-Leste, firmado em 20 de maio de 2002; Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação para o desenvolvimento, baseado no benefício mútuo e reciprocidade;

Considerando que a cooperação técnica na área da educação reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes;

Considerando a importância do fortalecimento das escolas agrotécnicas para o desenvolvimento do ensino técnico e do setor agrícola timorense,

Convêm o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objetivo a implementação do projeto "Apoio ao Fortalecimento das Escolas Agrotécnicas de Timor-Leste" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é capacitar técnica e pedagogicamente os docentes das escolas agrotécnicas timorenses, assim como adequar os currículos das referidas instituições à nova realidade do país.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades a serem realizadas, os resultados e o orçamento, os quais serão definidos pelas instituições executoras escolhidas para a implementação das atividades de cooperação, sob a estrita coordenação das Partes Contra-
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadores e executoras.

Artigo II

 a) A Governo da República Federativa do Brasil designa:
 a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar: e

b) o Ministério da Educação como instituição responsável pela execução das atividades do presente Ajuste Complementar.

2. O Governo da República Democrática de Timor-Leste designa:

a) o Ministério da Agricultura, Florestas e Pesca como instituição responsável pela coordenação, execução, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complemen-

Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) propiciar a transferência do conhecimento e experiência brasileira na área do ensino agrotécnico; b) designar e enviar técnicos para desenvolver em Timor-

Leste as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) apoiar a vinda de técnicos timorenses ao Brasil com vistas a conhecer a experiência brasileira na área de ensino agrotécnico;

d) disponibilizar material didático para a realização das atividades previstas no Projeto; e

e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo da República Democrática de Timor-Leste cabe: a) designar docentes timorenses para receber treinamento em

Timor-Leste; b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à

execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto; c) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, pelo fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto:

d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos timorenses que estiverem envolvidos no Proieto:

e) garantir os custos de transporte interno, hospedagem e alimentação dos técnicos timorenses durante as capacitações; f) tomar as providências para que as ações desenvolvidas

pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham continui-

g) reconhecer os certificados dos cursos recebidos pelos docentes no âmbito do Projeto; e

h) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto. Artigo IV

1. Cabe igualmente ao Governo de cada Parte Contratante conceder ao pessoal da outra Parte Contratante que se desloca sobre seu território, no âmbito do presente Ajuste Complementar, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso:

a) visto oficial, sem ônus. Artigo V

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes Contratantes, com base nos detalhes do documento do Projeto.

Artigo VI

Na execução das atividades previstas no Projeto objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes Contratantes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações nãogovernamentais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais.

Todas as atividades mencionadas nesse Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Democrática de Timor-Leste.

Artigo VIII

Os assuntos relacionados aos direitos de propriedade intelectual dos resultados, produtos e publicações provenientes deste Ajuste Complementar serão utilizados de acordo com leis vigentes em ambos os países.

Artigo IX

1. As Partes Contratantes poderão tornar públicas para a comunidade técnica e científica internacional informações sobre os produtos derivados das atividades de cooperação resultantes do presente Ajuste Complementar, desde que previamente acordado.

2. Em qualquer situação deverá ser especificado que tanto as informações como os respectivos produtos proporcionados são resultado dos esforços conjuntos realizados pelas instituições executoras de cada uma das Partes Contratantes.

Artigo X

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados aos órgãos coordenadores.

2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser expressamente consultadas, cientificadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por 2 (dois) anos, renováveis automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes Contratantes. Artigo XII

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado mediante troca de Notas Diplomáticas entre as Partes Contratantes.

Artigo XIII

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, a sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia somente surtirá efeito 6 (seis) meses após o recebimento da respectiva notificação, cabendo então às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade ou não das atividades que se encontrem em execução.

Artigo XIV

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de Timor-Leste.

Feito em Díli, em 28 de novembro de 2005, em dois exemplares originais em português, sendo ambos os textos autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

ANTONIO J.M. DE SOUZA E SILVA

Pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste

ESTANISI ALI ALEIXO DA SILVA Ministro da Agricultura, Florestas e Pescas

BRASIL/TIMOR LESTE

Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de Timor-Leste, para Implementação do Projeto "Desenvolvimento Empresarial, Formação Profissional e Promoção Social em Timor-Leste - Segunda Fase

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República Democrática de Timor-Leste (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática de Timor-Leste, firmado em 20 de maio de 2002;

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação desenvolvimento, baseado no benefício mútuo e reciprocidade:

Considerando que a cooperação técnica na área da formação profissional reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes.

Convêm o seguinte:

Convêm o seguinte:
Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Desenvolvimento Empresarial, Formação Profissional e Promoção Social em Timor-Leste - Segunda Fase" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é a consolidação da capacidade gerencial, técnica e pedagógica do corpo diretivo e docente do Centro de Formação Profissional de Becora.

2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades a serem realizadas os resultados e o organento, os quais serão definidos pelas

realizadas, os resultados e o orçamento, os quais serão definidos pelas instituições executoras escolhidas para a implementação das atividades de cooperação, sob a estrita coordenação das Partes Contra-

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadores e executoras.

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa: a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério de

Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) como instituição responsável pela execução das atividades do presente Ajuste Complementar.

2. O Governo da República Democrática de Timor-Leste designa:

a) o Ministério da Educação e Cultura como instituição responsável pela coordenação, execução, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar. Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) propiciar a transferência do conhecimento e experiência brasileira na área da formação profissional;

b) designar e enviar técnicos para desenvolver em Timor-Leste as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) apoiar a vinda de profissionais timorenses ao Brasil com vistas a capacitação na instituição executora brasileira; e d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo da República Democrática de Timor-Leste

cabe:

a) designar docentes timorenses para receber treinamento em b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à

execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto; c) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, pelo fornecimento de todas informações necessárias à exe-

cução do Projeto; d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos timorenses que estiverem envolvidos no Projeto;

e) tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham continuidade;

f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.